

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/10/2025

Número: **0826890-16.2025.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa (ORES)**

Última distribuição : **26/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NETO registrado(a) civilmente como OTHELINO NOVA ALVES NETO (IMPETRANTE)	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
TIAGO JOSE MENDES FERNANDES (IMPETRADO)	
CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR (IMPETRADO)	
Governo do Estado do Maranhão (IMPETRADO)	
Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (IMPETRADO)	
ESTADO DO MARANHAO (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49930 149	26/09/2025 15:28	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

URGENTE
PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

OTHELINO NOVA ALVES NETO brasileiro, casado, deputado estadual, portador do RG N° [REDACTED] SSP/MA E CPF N° [REDACTED], no exercício do mandato de deputado estadual (2023/2027), com endereço para notificações na Assembleia Legislativa, no Palácio Manuel Beckman, na Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA - CEP 65.071-750, com o devido acatamento e respeito, por intermédio advogado e suficiente procurador, ao fim assinado, procuração inclusa, com escritório profissional situado no endereço indicado na procuração, onde recebe as comunicações judiciais de praxe e estilo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República c/c o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mais os arts. 22, II e 81, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e demais disposições legais aplicáveis, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO, o **senhor TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 118707599-7, inscrito no CPF sob o nº 027.247.253-01, com Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, CEP: 65.076-820, São Luís -MA e do GOVERNADOR DO ESTADO, o **senhor CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, brasileiro, governador do Estado, com endereço na Av. D. Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro, São Luís/MA, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de Direito.



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





-I-

OBJETO DA IMPETRAÇÃO

Na qualidade de Deputado Estadual em pleno exercício de mandato, o Impetrante busca a tutela jurisdicional para ver resguardado seu direito líquido e certo à execução obrigatória, integral e equitativa de suas emendas parlamentares individuais aprovadas e incorporadas à Lei Orçamentária Anual de 2025. Trata-se de prerrogativa constitucional cuja observância **foi recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar na ADI nº 7.651, ao conferir interpretação conforme à Constituição do Estado do Maranhão para fixar como parâmetro obrigatório o disposto no art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição da República.**

Explica-se: a Constituição Federal estabelece que as emendas parlamentares individuais serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, destinando-se metade desse montante a ações e serviços públicos de saúde, sendo de execução impositiva a totalidade desse valor. O Supremo Tribunal Federal já assentou que se trata de norma de reprodução obrigatória pelos Estados, não havendo margem para regimes estaduais menos protetivos. Nesse sentido, **a própria Lei Orçamentária Anual de 2025, ao disciplinar a execução das emendas, estabeleceu trilha específica para sua efetivação**, por meio de suplementação com anulação de dotações, priorizando a Reserva de Contingência e, quando necessário, dotações da Secretaria de Estado da Saúde, preservadas as prioridades estratégicas e o atendimento às ações e serviços públicos de saúde.

Não obstante esse arcabouço constitucional e legal, **o Governador e seus Secretários vêm descumprindo a execução obrigatória das emendas do Impetrante, retardando e preterindo sua programação, empenho, liquidação e pagamento, em contraste com a fluidez dispensada às emendas de outros parlamentares.** Tal prática desnatura a natureza vinculada da despesa, afronta o princípio da equidade e converte a execução das emendas em instrumento de discriminação política, em violação direta ao art. 37 da Constituição.

O objeto desta impetração, portanto, é assegurar que as emendas do Impetrante sejam integralmente executadas no exercício de 2025, em condições de igualdade com os demais parlamentares, sem atrasos ou preterições arbitrárias, com respeito ao parâmetro federal de 2% da receita corrente líquida e à disciplina fixada na LOA 2025. Busca-se, assim, a efetividade de um direito



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





que não é mera expectativa política, mas prerrogativa constitucional, repelindo o arbítrio administrativo e garantindo a integridade do processo democrático-orçamentário.

-II-

SÍNTESE DOS FATOS

O presente mandado de segurança funda-se na necessidade de assegurar a execução obrigatória e equitativa das emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025.

A Assembleia Legislativa recebeu a Mensagem nº 081/2024, do Poder Executivo, encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 420/2024, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2025. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 foi regularmente tramitado e resultou na aprovação da Lei Estadual nº 12.466/2024 (LOA 2025), a qual incorporou as emendas individuais dos parlamentares, entre elas as do Impetrante.

É certo que, antes da aprovação da LOA 2025, houve intensa disputa jurídica a respeito dos limites constitucionais aplicáveis. De um lado, a Constituição do Estado, em seu art. 136-A, previa limite restritivo de apenas 0,86% da receita corrente líquida, sendo impositiva apenas a metade desse montante. De outro, a Constituição Federal, em seu art. 166, §§ 9º a 11, fixou o limite de 2% da receita corrente líquida, com destinação de metade às ações e serviços de saúde e execução obrigatória da totalidade.

A matéria foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de medida cautelar na ADI 7.651, conferiu interpretação conforme à Constituição da República ao art. 136-A da Constituição do Estado do Maranhão, fixando de maneira clara que as emendas individuais estaduais estão sujeitas ao mesmo regime federal, qual seja: 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, com metade obrigatoriamente alocada em saúde e com execução impositiva da integralidade desse montante.

Com base nesse parâmetro, **a LOA 2025 incorporou as emendas individuais e disciplinou sua execução, estabelecendo, em seu art. 15, que o cumprimento dar-se-á por**



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





meio de suplementação com anulação de dotações, prioritariamente sobre a Reserva de Contingência e, se necessário, sobre dotações da Secretaria de Estado da Saúde, resguardadas as prioridades estratégicas e o atendimento às ações e serviços públicos de saúde. Ou seja, a própria lei orçamentária definiu de forma inequívoca a trilha para viabilizar o cumprimento das emendas, afastando de pronto qualquer alegação de insuficiência de dotação orçamentária.

Não obstante esse quadro normativo e a clareza do comando constitucional, o **Poder Executivo, ao longo de 2025, vem descumprindo o regime impositivo das emendas, ao deixar de programar, empenhar, liquidar e pagar as dotações devidas ao Impetrante em condições de igualdade com as demais.** Relatórios, planilhas e documentos já encaminhados ao Ministério Público Estadual demonstram de forma objetiva que houve favorecimento de determinados parlamentares, enquanto outros – entre eles o Impetrante – permaneceram com suas emendas represadas sem motivo técnico idôneo.

O resultado é a prática de uma execução orçamentária seletiva, que desvirtua a natureza vinculada da despesa, afronta a equidade exigida pelo art. 166, § 11, da Constituição da República e viola princípios estruturantes da Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade e a isonomia. O Executivo, em lugar de cumprir de modo uniforme a execução das emendas, converteu o instituto em mecanismo de barganha política, comprometendo a integridade do processo democrático-orçamentário e gerando lesão concreta ao direito do Impetrante.

É nesse contexto fático e normativo – com decisões judiciais claras, lei orçamentária vigente, dotações aptas e trilha de execução previamente fixada – que se ergue a presente impetração, buscando assegurar que as emendas do Impetrante sejam integralmente executadas até 31 de dezembro de 2025, em condições equânimes, repelindo-se de vez a discriminação e o arbítrio administrativo.

-III-

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DAS AUTORIDADES COATORAS E DO CABIMENTO DO

PRESENTE WRIT



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que parlamentares possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança sempre que esteja em jogo o exercício de suas prerrogativas constitucionais, tanto no curso do processo legislativo quanto na defesa de direitos subjetivos vinculados ao exercício do mandato. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes reconhecendo que o parlamentar pode manejar o writ para garantir a regularidade da atividade legislativa e a observância da Constituição em matérias que repercutem diretamente em suas funções institucionais (MS 24.356/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12.09.2003).

O caso presente insere-se nessa mesma lógica. O Impetrante, Deputado Estadual em pleno exercício de mandato, busca assegurar o cumprimento das emendas individuais de sua autoria, regularmente aprovadas e incorporadas à LOA 2025. Não se trata de mera expectativa política, mas de direito líquido e certo, de natureza constitucionalmente vinculada, cuja frustração compromete não apenas a esfera jurídica do parlamentar, mas também a concretização de políticas públicas de interesse direto da população.

A legitimidade passiva é igualmente inequívoca. O Governador do Estado figura como autoridade coatora principal, por ser o Chefe do Poder Executivo responsável pela execução orçamentária e financeira. Ao lado dele, também devem responder o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento e os Secretários titulares das pastas em que as emendas do Impetrante foram alocadas, já que a prática omissiva e discriminatória decorre tanto da programação e do contingenciamento centralizados quanto da inexecução setorial. São eles, em conjunto, os agentes aptos a remover a lesão denunciada.

Quanto ao cabimento do presente mandado de segurança, não há dúvida. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal assegura o *writ* sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por ilegalidade ou abuso de poder. A interpretação conjugada com o art. 5º, XXXV, da Constituição, que garante a inafastabilidade da jurisdição, legitima plenamente a impetração. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4.296 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2021), confirmou a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e consolidou a amplitude protetiva do mandado de segurança, inclusive em sua modalidade repressiva, quando a lesão já se manifesta em ato omissivo ou comissivo da Administração.



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





No caso dos autos, estão reunidos todos os requisitos formais e materiais do *writ*: a omissão administrativa é patente, o direito líquido e certo é comprovado documentalmente, seja pelo parâmetro constitucional federal, seja pela decisão do STF na ADI 7.651, seja ainda pela própria disciplina da LOA 2025, e a prova pré-constituída acompanha esta inicial, não havendo necessidade de dilação probatória.

Diante disso, estão preenchidos, sem qualquer dúvida, os pressupostos legais e constitucionais para a impetração do presente mandado de segurança.

-IV-

DO MÉRITO

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Constituição da República fixou um regime nacional para as emendas parlamentares individuais. O art. 166, §§ 9º a 11, determina a aprovação até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, com destinação de metade a ações e serviços de saúde, e execução orçamentária e financeira obrigatória da totalidade desse montante, segundo critérios de execução equitativa. Trata-se de norma geral de direito financeiro e orçamento, de reprodução obrigatória pelos Estados, à luz da competência concorrente e do princípio da simetria.

No Maranhão, a matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal. Na ADI 7.651, o Ministro Luiz Fux, em decisão cautelar referendada pelo Plenário, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 136-A da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

“Defiro parcialmente a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para se conferir ao inciso III ao parágrafo nono do artigo 136 e ao artigo 136-A, da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 16 de dezembro de 2020, interpretação conforme à Constituição da República para determinar que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, sejam aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (ADI 7.651 MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.12.2024)

Esse comando vinculante não deixou margem: os Estados estão sujeitos ao mesmo regime federal, inclusive quanto ao percentual, à destinação e à execução obrigatória.



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





Com base nesse parâmetro, a Lei Orçamentária Anual de 2025 incorporou as emendas individuais e disciplinou sua execução. O art. 15 da LOA é explícito ao determinar que o cumprimento das emendas se dará por suplementação com anulação de dotações, priorizando a Reserva de Contingência e, quando necessário, dotações da Secretaria de Estado da Saúde, preservadas as prioridades estratégicas e o atendimento às ações e serviços públicos de saúde. Ao fazê-lo, o legislador estadual afastou qualquer alegação de insuficiência orçamentária, criando trilha clara de execução.

A execução obrigatória, todavia, não se limita ao “se” executar. **O art. 166, § 11, exige execução equitativa, o que abrange o “quando” e o “como” executar. Equidade significa tratamento igualitário e impessoal entre parlamentares em condições equivalentes, assegurando fila cronológica e justificativas técnicas objetivas para eventuais inversões. A Constituição veda, de forma categórica, o uso discriminatório das emendas como moeda de barganha política.**

O quadro fático de 2025, todavia, demonstra a completa inversão dessa lógica. A representação encaminhada ao Ministério Público (doc. anexo) traz dados consolidados de pagamentos até agosto de 2025 que revelam a seletividade da execução.

No recorte do Carnaval de 2025, de R\$ 15.720.000,00 pagos, o grupo de oito deputados discriminados recebeu apenas R\$ 400.000,00 no total (apenas dois contemplados), enquanto os demais 32 parlamentares receberam R\$ 13.570.000,00, com média de R\$ 424.062,50 por deputado. O contraste é gritante: **dez vezes menos** para o grupo discriminado em objetos idênticos, no mesmo período e na mesma secretaria executora.

No agregado até 26 de agosto de 2025, a situação é igualmente reveladora: o grupo dos oito recebeu R\$ 2.000.000,00, média de R\$ 250.000,00 por parlamentar, sendo que apenas cinco deles tiveram qualquer pagamento no período. Os demais somaram R\$ 62.070.176,61, média de R\$ 1.410.685,83 por parlamentar — diferença de **5,6 vezes na média**.

Abaixo, os **quadros comparativos extraídos da representação** comprovam, de forma cabal, a preterição:

1. Pagamentos no Carnaval 2025



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





- Grupo discriminado (8 deputados): R\$ 400.000,00 (média de R\$ 50.000,00).
- Demais parlamentares (32 deputados): R\$ 13.570.000,00 (média de R\$ 424.062,50).

2. Pagamentos totais até 26.08.2025

- Grupo discriminado (8 deputados): R\$ 2.000.000,00 (média de R\$ 250.000,00).
- Demais parlamentares (32 deputados): R\$ 62.070.176,61 (média de R\$ 1.410.685,83).

Gráficos anexados à notícia-crime ao MP reforçam visualmente esse desnível.

Mas após o protocolo da notícia-crime, tudo piorou. Como se vê, até o momento já foi empenhado R\$ 174.344.466,89, liquidado R\$ 97.578.037,52 e pago R\$ 93.632.822,63. Mas, os deputados discriminados, que realizam oposição ao Governo do Impetrado, inclusive o impetrante, continua-se com o pagamento de apenas R\$ 2.000.000,00 (junta-se cópia do portal de transparência do governo do estado onde estão todos esses dados públicos).

Além disso, em secretarias como Cultura, registrou-se liquidação de emendas do grupo discriminado sem subsequente pagamento, ao passo que emendas liquidadas posteriormente de outros parlamentares foram pagas prontamente. O mesmo padrão se repetiu em Saúde, Segurança Pública e Agricultura, indicando que a discriminação não é episódica, mas **sistemática e dirigida**.

Esse conjunto de elementos configura violação direta ao art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição da República, ao comando vinculante da ADI 7.651 e à própria LOA 2025. Está comprovado documentalmente, sem necessidade de dilação probatória, que o Impetrante tem direito líquido e certo à execução integral e equitativa de suas emendas, até 31 de dezembro de 2025, com base nos critérios constitucionais e legais vigentes.

Por essa razão, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que as autoridades coatoras programem, empenhem, liquidem e paguem integralmente as emendas do Impetrante até o prazo fatal do exercício, sob pena de astreintes pessoais e demais providências de ordem judicial, inclusive a suspensão temporária de pagamentos a terceiros até equalização plena, como já requerido em sede cautelar.

-V-

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (ART. 9, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I C/C O ART. 300, § 1º E § 2º DO CPC, C/C O



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009, MAIS O ART. 22, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO)

Estão presentes, de forma concomitante, a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da adequação e proporcionalidade da medida, requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada de urgência em caráter liminar, inclusive *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia prática da prestação jurisdicional caso se aguarde a oitiva das autoridades.

A probabilidade do direito decorre, de um lado, do parâmetro constitucional federal do art. 166, §§ 9º a 11, e da interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Maranhão na ADI 7.651, que vincula o Estado ao modelo federal, inclusive quanto ao percentual total, à destinação mínima para a saúde e à execução obrigatória. De outro lado, a própria LOA 2025 delineou a trilha de cumprimento, por meio de suplementação com anulação de dotações, priorizando a Reserva de Contingência e, quando necessário, dotações da Secretaria de Estado da Saúde, preservadas as prioridades do setor. **Não há, pois, qualquer dúvida jurídica sobre a existência do dever de executar, nem sobre o caminho orçamentário para fazê-lo.**

O perigo de dano é evidente e atual. A execução orçamentária é anual e se extingue em 31 de dezembro de 2025. Cada semana de inércia ou de pagamento seletivo reduz o espaço de empenho, liquidação e pagamento das emendas do Impetrante. A prova documental anexada demonstra que, até 26 de agosto de 2025, o grupo de oito deputados discriminados recebeu R\$ 2.000.000,00 no total, média de R\$ 250.000,00 por parlamentar, enquanto os demais alcançaram R\$ 62.070.176,61, média de R\$ 1.410.685,83 por parlamentar, diferença de 5,6 vezes. No recorte do Carnaval 2025, de R\$ 15.720.000,00 pagos, o grupo discriminado recebeu apenas R\$ 400.000,00, enquanto os demais 32 parlamentares somaram R\$ 13.570.000,00. Tudo piorou no último mês: até o momento já foi empenhado R\$ 174.344.466,89, liquidado R\$ 97.578.037,52 e pago R\$ 93.632.822,63. Há uma diferença de mais de 90 milhões de reais entre os Deputados não discriminados e os deputados objeto de discriminação.

Os números evidenciam preterição sistemática, inversão de filas e violação da equidade exigida pelo texto constitucional.

A reversibilidade e o balanceamento dos interesses públicos também recomendam a tutela. A LOA 2025 já previu o mecanismo de suplementação por anulação, com



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





prioridade sobre a Reserva de Contingência, justamente para viabilizar a execução das emendas. A medida liminar, ao impor cronograma e transparência, não cria despesa nova, apenas dá efetividade a despesa constitucionalmente impositiva. Caso, ao final, entenda-se de modo diverso, eventual readequação é plenamente possível por recomposição de dotações e programação financeira subsequente, o que satisfaz o critério do art. 300, § 3º, do CPC sobre irreversibilidade.

O *periculum in mora* inverso inexistente. Ao exigir execução equitativa e impor suspensão temporária de novos pagamentos de emendas de terceiros até equalizar o passivo dos discriminados, a medida protege a isonomia e evita que a Administração consuma a janela orçamentária com favorecimentos pontuais. A própria decisão pode, e deve, preservar exceções objetivas a fim de resguardar o interesse público imediato, como: pagamentos já regularmente empenhados com obrigação constituída, despesas legais inadiáveis de custeio essencial em saúde, educação e segurança, bem como hipóteses específicas em que a suspensão gere dano maior ao interesse público, devidamente motivadas a este juízo. Assim se previnem alegações de dano institucional e se preserva a continuidade do serviço público, sem abrir mão da paridade.

Também se justifica a fixação de instrumentos de governança judicial para assegurar efetividade e controle. A determinação de fila cronológica por parlamentar e por unidade orçamentária, com relatórios quinzenais de programação, empenho, liquidação e pagamento, viabiliza o escrutínio objetivo da execução. A cominação de astreintes pessoais, em valor capaz de inibir o descumprimento, é pertinente para prevenir novas omissões e reitera a natureza vinculada da obrigação. A remessa de cópia ao Ministério Público reforça o dever de apurar eventual ilícito penal e improbidade na condução discriminatória da execução.

Diante desse quadro, impõe-se a concessão da tutela antecipada de urgência, de modo a:

a) determinar que as autoridades coatoras programem, empenhem, liquidem e paguem integralmente as emendas do Impetrante, concluindo todas as etapas até 31 de dezembro de 2025, vedada a inscrição em restos a pagar;

b) impor execução equitativa, com transparência ativa e fila cronológica, com a publicação de relatórios quinzenais;



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





c) assegurar a observância da trilha de execução prevista na LOA 2025, com suplementação por anulação, priorizando a Reserva de Contingência e, quando necessário, dotações da Secretaria de Estado da Saúde;

d) suspender, cautelarmente, novos pagamentos de emendas de demais parlamentares até o pagamento integral das emendas dos deputados discriminados, inclusive do Impetrante, ressalvadas as exceções técnicas já delineadas;

e) fixar astreintes pessoais em valor elevado ao Chefe do Executivo e aos Secretários responsáveis em caso de descumprimento;

f) remeter cópia integral destes autos ao Ministério Público para adoção das providências de sua alçada.

Todas essas providências mostram-se imprescindíveis para afastar a discriminação já comprovada, assegurar a efetividade do regime constitucional das emendas parlamentares impositivas e impedir que a omissão administrativa torne inócua a tutela jurisdicional. É sob essa perspectiva, de garantia da Constituição, de preservação da isonomia entre parlamentares e de proteção da própria integridade do processo democrático-orçamentário, que se requer a pronta concessão da medida liminar, como forma de resguardar o direito líquido e certo ora vindicado.

-VI-

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender cautelarmente a realização de novos pagamentos de emendas parlamentares de demais deputados até que seja integralmente quitado o passivo de emendas dos parlamentares discriminados, inclusive do Impetrante, ressalvadas as seguintes hipóteses, que deverão ser especificamente motivadas pela Administração a este juízo : i) pagamentos já regularmente empenhados com obrigação constituída, ii) despesas legais inadiáveis de custeio essencial em saúde, educação e segurança, iii) casos



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





excepcionais em que a suspensão demonstre potencial de causar dano maior e imediato ao interesse público;

b) a determinação para que as autoridades coatoras **programem, empenhem, liquidem e paguem integralmente** as emendas do Impetrante **até 31 de dezembro de 2025**, com **vedação à inscrição** de tais programações em restos a pagar;

c) a imposição de execução equitativa, com transparência ativa e fila cronológica por parlamentar e por unidade orçamentária, mediante publicação de relatórios quinzenais contendo, para cada emenda do Impetrante, o estágio de execução, os atos praticados no período e a programação da quinzena subsequente, com justificativa técnica para qualquer inversão;

d) a observância obrigatória da trilha de execução prevista na LOA 2025, com suplementação por anulação de dotações, priorizando a Reserva de Contingência e, quando necessário, dotações da Secretaria de Estado da Saúde, resguardadas as prioridades estratégicas e o atendimento às ações e serviços públicos de saúde;

e) a fixação de astreintes pessoais, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 por autoridade, ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários responsáveis, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens liminares;

f) a remessa de cópia integral destes autos, com seus anexos, ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada quanto à apuração de eventual ilícito penal e atos de improbidade administrativa decorrentes da execução seletiva e discriminatória;

g) a notificação das autoridades coatoras para, querendo, prestarem informações no prazo legal;

h) a intimação pessoal do órgão de representação judicial do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 182 e 183, § 1º, do CPC, bem como do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016 de 2009;

i) a oitiva do Ministério Público para emissão de parecer, na forma legal.



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação integral da liminar que vier a ser deferida, a fim de reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à execução obrigatória, integral e equitativa de suas emendas individuais, no regime do art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição da República, tal como conformado à realidade do Maranhão pela ADI 7.651, determinando-se às autoridades a prática de todos os atos necessários para programar, empenhar, liquidar e pagar as emendas até 31 de dezembro de 2025, observadas a transparência, a fila cronológica e a trilha de execução da LOA 2025, sob pena de manutenção das astreintes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São Luís/MA, data e assinatura do sistema.

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
Advogado – OAB/MA 12.822

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
Advogada – OAB/MA 12.996



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157

